IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Sabado, 5 de Março de 2016

I Série

Número 13

BOLETIM OFICIAL

2153000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 15/2015:

Estabelece o regime jurídico de atribuição do subsídio de desemprego..... 420

Resolução nº 16/2016:

Autoriza a celebração de contrato de prestação de serviços entre a Direção-geral da Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e o Dr. Ernesto Ramos Rocha, para o exercício de funções de médico especialista em Gineco-obstetrícia, no Hospital "Dr. Baptista de Sousa". 433

Resolução nº 17/2016:

Altera a Resolução n.º 37/2012, de 26 de Junho, que atribuiu menções de mérito excecional a um grupo de professores. 433

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 15/2015

de 5 de março

O presente diploma cria e regula a atribuição do subsídio de desemprego, no âmbito do regime de proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, bem como outras medidas ativas de reparação da situação de desemprego.

O subsídio de desemprego, uma medida de grande alcance social para a sociedade cabo-verdiana, foi configurado tendo em conta o justo equilíbrio entre a necessidade de proteção dos trabalhadores por conta de outrem, no âmbito da proteção social obrigatória, e a sua sustentabilidade futura. O seu financiamento será garantido pelas contribuições das entidades empregadoras e cotizações dos trabalhadores, com uma incidência de 3% sobre as remunerações, através dum acréscimo de 1,5% nas contribuições e quotizações a cargo dos empregadores e trabalhadores, na proporção de 1% e 0,5%, respetivamente, para além de mais 1,5% que serão "acomodados" nos abonos e prestações complementares, através da redistribuição da taxa global de contribuições, prevista na Portaria n.º 49/95, de 9 de outubro.

A gestão do subsídio de desemprego compete ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), enquanto a gestão das medidas ativas de emprego são atribuídas ao Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP).

A atribuição do subsídio de desemprego deve ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, a contar da data do desemprego, e ser precedida de inscrição para emprego no Centro de Emprego e Formação Profissional (CEFP) da área da residência. O reconhecimento do direito depende da caraterização da relação laboral, da situação de desemprego e da verificação do prazo de garantia, devendo o segurado encontrar-se em situação de desemprego involuntário.

O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações e pagamento das contribuições e cotizações, seguidos ou interpolados, num período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anterior à data do desemprego.

O subsídio de desemprego não é acumulável com outras prestações substitutivas do rendimento (subsídios de doença, maternidade, paternidade ou adoção, pensões de velhice e invalidez), ou o exercício de atividade profissional, ainda que não remunerada, continuando o segurado com direito aos cuidados de saúde, prestações familiares e pensão de sobrevivência pelo período que perdurar a atribuição do subsídio de desemprego.

O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia a retribuição mínima mensal garantida dos trabalhadores por conta de outrem, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro, nem inferior a essa retribuição. Porém, não pode, em qualquer caso, ser superior ao valor da remuneração de referência que serviu de base ao seu cálculo.

O montante global do subsídio de desemprego a que o segurado tenha direito pode ser pago, por uma só vez e numa única prestação, nos casos em que os interessados apresentem projeto de criação do próprio emprego.

A atualização legal da retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores por conta de outrem, nos termos do diploma acima mencionado**,** determina que seja considerado esse novo valor no cálculo do subsídio de desemprego, a partir da data do início de produção dos efeitos do diploma que procede à sua fixação.

O período de atribuição do subsídio de desemprego é estabelecido em função da idade do segurado e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data da apresentação do requerimento, variando, por isso, entre os 60, 90, 120 e 150 dias.

Durante o período de concessão do subsídio de desemprego, constitui dever do segurado titular do subsídio de desemprego, o seguinte:

- Aceitar emprego conveniente;
- Aceitar trabalho socialmente necessário;
- Aceitar formação profissional;
- Aceitar outras medidas ativas de emprego em vigor não mencionadas anteriormente, desde que ajustadas ao seu perfil;
- Procurar ativamente emprego pelos seus próprios meios e efetuar a sua demonstração perante o IEFP;
- Cumprir o dever de apresentação quinzenal e efetuar a sua demonstração perante o CEFP;
- Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecer nas datas e nos locais que lhes forem determinados pelo CEFP.

O segurado deve ainda comunicar ao CEFP, durante o período de concessão do subsídio de desemprego a alteração de residência, o período anual de dispensa e de ausência do território nacional, o início e o termo do período de duração da proteção na maternidade e as situações de doença.

O incumprimento dos deveres do segurado, titular do subsídio de desemprego para com o CEFP determina consequências tais como a advertência escrita ou mesmo a anulação da inscrição no CEFP.

A par do subsídio de desemprego, são preconizadas outras medidas ativas de emprego, cuja gestão é aqui conferida ao IEFP, através dos CEFP, traduzidas num conjunto de obrigações que devem ser assumidas pelo segurado, titular do subsídio de desemprego, demonstrando, de forma inequívoca, verdadeira disponibilidade para o trabalho.

2153000 0000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Para o efeito, são determinadas as seguintes medidas ativas de emprego:

- A procura ativa de emprego pelos seus próprios meios;
- Aceitação de emprego conveniente;
- Aceitação de trabalho socialmente necessário;
- Aceitação de formação profissional;
- Aceitação de outras medidas ativas de emprego em vigor que se revelem ajustadas ao perfil do segurado, designadamente, as previstas no plano pessoal de emprego;
- Aceitação e cumprimento das ações previstas no Plano Pessoal de Emprego (PPE);
- Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação promovidas pelo CEFP.

Os procedimentos de comunicação entre as entidades gestoras (INPS e IEFP), bem como entre estas e os segurados, pressupõem uma gestão informatizada de todo o processo de atribuição do subsídio de desemprego e de aplicação e controlo das medidas ativas de emprego.

O Governo disponibilizará ao Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), através do Orçamento do Estado, os recursos financeiros necessários para o financiamento das medidas ativas de emprego, incluindo o recrutamento e formação dos recursos humanos adequados para o efeito.

A gestão administrativa da implementação das medidas ativas de emprego, bem como os procedimentos de comunicação entre as duas entidades gestoras, é cofinanciada pelo Instituto Nacional de Providência Social (INPS).

Por fim, é de referir que, com esta medida legislativa, o Governo responde positivamente à deliberação dos Parceiros Sociais, reunidos no Conselho de Concertação Social, a 25 de fevereiro de 2015.

Foram ouvidos os Parceiros Sociais com assento no Conselho de Concertação Social;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 53.º, todos da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro, que aprova as bases da proteção social; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de atribuição do subsídio de desemprego, no âmbito do regime de proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, bem como outras medidas ativas de reparação da situação de desemprego.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) "Capacidade para o trabalho", traduz-se na aptidão do segurado para ocupar um posto de trabalho, nos termos da lei;

b) "Centro de Emprego e Formação Profissional" (CEFP), o serviço desconcentrado do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP);

c) "Desemprego", toda a situação decorrente da perda involuntária de emprego do segurado com capacidade e disponibilidade para o trabalho, inscrito para emprego no CEFP;

d) "Disponibilidade para o trabalho", um conjunto de obrigações assumidas pelo segurado que seja titular do subsídio de desemprego, designadamente a procura ativa de emprego pelos seus próprios meios, a aceitação de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário ou formação profissional ou outras medidas ativas de emprego em vigor que se revelem ajustadas ao perfil;

e) "Emprego conveniente", a ocupação profissional que, cumulativamente, reúne os pressupostos previstos no artigo 50.º;

f) "Procura ativa de emprego", a realização de forma continuada de um conjunto de diligências do segurado candidato a emprego com vista à inserção socioprofissional no mercado de trabalho pelos seus próprios meios.

Artigo 3.º

Medidas de reparação da situação de desemprego involuntário

A reparação da situação de desemprego involuntário realiza-se através das seguintes medidas:

a) Atribuição do subsídio de desemprego;

b) Promoção de medidas ativas de emprego, podendo, ainda, incluir medidas excecionais e transitórias nos termos previstos em legislação própria.

Artigo 4.º

Entidades gestoras

1. A gestão do subsídio de desemprego compete ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

2. A gestão das medidas ativas de emprego, no âmbito do presente diploma, compete ao IEFP.

Artigo 5.º

Competências do Instituto Nacional de Previdência Social

Compete ao INPS:

a) Registar o pedido e reconhecer o direito ao subsídio de desemprego;

b) Pagar o subsídio de desemprego;

c) Assegurar o acompanhamento da situação do segurado tendo em vista, designadamente, o controlo de eventuais irregularidades;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Verificar o cumprimento pelo segurado dos deveres estabelecidos no n.º 2 do artigo 31.º;

e) Praticar os atos decorrentes da aplicação de instrumentos internacionais de proteção social a que Cabo Verde se encontre vinculado, nomeadamente o pagamento de prestações de desemprego por conta de instituições estrangeiras;

f) Em geral, praticar todos os atos relativos ao reconhecimento, atribuição e perda do direito ao subsídio de desemprego cuja competência não esteja expressamente atribuída ao IEFP, através dos CEFP.

Artigo 6.º

Competências do Instituto de Emprego e Formação Profissional

1. Compete ao IEFP o seguinte:

a) Proceder à qualificação do desemprego como involuntário;

b) Proceder à avaliação da capacidade e da disponibilidade para o trabalho;

c) Contratualizar com o segurado o Plano Pessoal de Emprego (PPE), o qual estabelece o percurso de inserção profissional e os deveres de procura ativa de emprego;

d) Implementar medidas personalizadas de acompanhamento, avaliação e controlo dos trabalhadores desempregados;

e) Prestar apoio e acompanhamento personalizado ao segurado na aquisição de estratégias de aproximação ao mercado de trabalho ou outras intervenções promotoras da empregabilidade, nomeadamente através da orientação, formação e acompanhamento dos esforços de procura ativa e melhoria das condições de empregabilidade a desenvolver pelo segurado;

f) Convocar regularmente o segurado titular de subsídio de desemprego para comparência nos seus serviços desconcentrados;

g) Proceder à qualificação do emprego como conveniente e do trabalho como socialmente necessário;

h) Avaliar a justificação das faltas de comparência do segurado a sua convocatória e à apresentação quinzenal;

i) Avaliar a justificação da recusa de emprego conveniente e da recusa, desistência ou exclusão de trabalho socialmente necessário ou formação profissional;

j) Verificar o cumprimento dos deveres que estão legalmente cometidos ao titular do subsídio de desemprego;

k) Aplicar advertência escrita e decidir da anulação da inscrição no CEFP por incumprimento de deveres do segurado.

2. Cabe igualmente ao IEFP, através do CEFP, na qualidade de serviço do lugar de estada ou residência, praticar os atos referidos no número anterior quando decorrentes da aplicação de instrumento internacional a que Cabo Verde se encontre vinculado relativamente aos trabalhadores migrantes desempregados.

3. As convocatórias e notificações emitidas pelo IEFP nos termos do presente diploma devem ser enviadas para o domicílio do segurado com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis relativamente à data da comparência, considerando-se efetuadas e presumindo-se a notificação postal feita no terceiro dia posterior ao do envio, ou no primeiro dia útil, quando o não seja.

4. A notificação da decisão de anulação de inscrição nos CEFP é efetuada por carta registada, em registo simples, presumindo-se a notificação postal feita no 3.º (terceiro) dia útil posterior ao do envio.

5. As convocatórias e ou notificações referidas nos números anteriores enviadas para a morada indicada pelo segurado produzem efeitos ainda que devolvidas, presumindo-se a convocatória ou notificação feita nos termos do número anterior.

6. As notificações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal simples ou por via postal registada.

7. As notificações efetuadas por transmissão eletrónica de dados consideram-se feitas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal eletrónica.

8. Em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica, deve ser efetuada nova transmissão eletrónica de dados, no prazo de 3 (três) dias seguintes ao respetivo conhecimento por parte do serviço do IEFP que tenha procedido à emissão da notificação, considerando-se esta efetuada no 3.º (terceiro) dia posterior à data do segundo envio, salvo nos casos em que se comprove que o segurado comunicou a alteração daquela ao IEFP ou que demonstre ter sido impossível essa comunicação.

9. Para o exercício da sua função de verificação e controlo das situações de desemprego, o IEFP pode estabelecer formas concertadas de cooperação com outras entidades.

10. O IEFP exerce as suas competências diretamente ou através dos CEFP.

CAPÍTULO II

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Objetivo da prestação

O subsídio de desemprego tem como objetivo:

a) Compensar os segurados da falta de rendimentos resultante da situação de desemprego involuntário;

b) Promover a criação de emprego, através, designadamente, do pagamento, ao segurado em situação de desemprego involuntário, por uma só vez, do montante global do subsídio de desemprego, com vista à criação do seu próprio emprego.

2153000 0000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 8.º

Titulares do direito ao subsídio de desemprego

1. A titularidade do direito ao subsídio de desemprego é reconhecida aos segurados cujo contrato de trabalho tenha cessado nos termos do artigo seguinte e reúnam as respetivas condições de atribuição à data do desemprego involuntário.

2. A titularidade do direito ao subsídio de desemprego é ainda reconhecida aos segurados que, sendo titulares de pensão de invalidez que não cumpram o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do Decreto-lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 50/2009, de 30 de novembro, e não exercendo simultaneamente atividade profissional, sejam declarados aptos para o trabalho em exame de revisão de incapacidade.

Artigo 9.º

Desemprego involuntário

1. O desemprego considera-se involuntário sempre que a cessação do contrato de trabalho decorra de:

a) Iniciativa do empregador;

b) Caducidade do contrato não determinada por atribuição de pensão de velhice, invalidez definitiva e de acidente de trabalho ou doença profissional;

c) Rescisão com justa causa por iniciativa do segurado.

2. Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, presume-se haver desemprego involuntário nas situações em que:

a) O fundamento invocado pelo empregador não constitua justa causa de despedimento por fato imputável ao segurado ou, constituindo, desde que este faça prova de propositura de ação judicial contra o empregador;

b) O empregador efetue despedimento sem cumprimento das formalidades previstas no Código Laboral, desde que o segurado faça prova da propositura de ação judicial contra o empregador.

3. Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1, presume-se haver desemprego involuntário quando o fundamento de justa causa invocado pelo segurado não seja contraditado pelo empregador ou, sendo-o, aquele faça prova de interposição de ação judicial contra o empregador.

4. Considera-se igualmente em situação de desemprego involuntário o segurado que, tendo sido reformado por invalidez é, em posterior exame de revisão da incapacidade realizado nos termos regulamentares, declarado apto para o trabalho.

5. Não há desemprego involuntário nos casos em que o segurado recuse, de forma injustificada, a continuação ao serviço no termo do contrato, se essa continuação lhe tiver sido proposta ou decorrer do incumprimento, pelo empregador, do prazo de aviso prévio de caducidade.

Artigo 10.º

Declaração de cessação do contrato de trabalho

O empregador é obrigado a entregar ao segurado uma declaração, em caso de cessação do contrato de trabalho, com vista à instrução do requerimento do subsídio de desemprego, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que este a solicite, sem prejuízo da possibilidade de as declarações serem apresentadas online no sítio da Internet do INPS, nos termos previstos no presente diploma.

Secção II

Requerimento e Instrução dos Processos

Artigo 11.º

Requerimento

1. O subsídio de desemprego deve ser requerido no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos a contar da data do desemprego e ser precedida de inscrição para emprego no CEFP da área de residência do segurado.

2. A entrega do pedido, devidamente instruído, após o decurso do prazo previsto no número anterior, nos casos em que a mesma seja efetuada durante o período legal de concessão do subsídio de desemprego, determina a redução no período de concessão das prestações pelo período de tempo respeitante ao atraso verificado.

3. O requerimento, de modelo próprio, é apresentado no serviço do INPS da área da residência do beneficiário ou online no sítio da Internet do INPS.

4. O segurado que, durante o prazo previsto no n.º 1, se encontre em situação de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença iniciada após a data do desemprego impeditiva da sua inscrição no CEFP, pode inscrever-se e requerer o respetivo subsídio de desemprego através de um representante.

5. Nas situações previstas no número anterior, o representante deve fazer prova do impedimento do segurado nos termos previstos no regime jurídico aplicável ao subsídio de doença.

6. Quando a situação de doença se prolongue para além da data inicialmente prevista, o segurado deve remeter ao CEFP a respetiva certificação médica no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

7. Após o termo do período de incapacidade temporária para o trabalho, o segurado deve atualizar a respetiva inscrição no CEFP da área da sua residência no prazo de 5 (cinco) dias úteis

8. Ao incumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 6 e 7 aplica-se o disposto no n.º 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 12.º

Elementos instrutórios do requerimento

1. O requerimento do subsídio de desemprego é instruído com a declaração do empregador comprovativa da situação de desemprego e de informação da data a que se reporta a última remuneração.

2. O empregador pode, mediante autorização do segurado, apresentar online no sítio da Internet do INPS a declaração com a informação prevista no número anterior, comprovativa da situação de desemprego, apresentando desde logo o segurado o respetivo comprovativo da entrega.

2153000 0000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Nas situações em que o requerimento seja apresentado online no sítio da Internet do INPS, os respetivos meios de prova podem ser apresentados pela mesma via desde que corretamente digitalizados e integralmente apreensíveis.

4. O segurado tem o dever de conservar os originais dos meios de prova, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como o dever de os apresentar sempre que solicitados pelos serviços da entidade gestora.

Artigo 13.º

Intervenção supletiva da Inspeção-geral do Trabalho

Em caso de impossibilidade ou de recusa por parte do empregador de entregar ao trabalhador a declaração referida no artigo 10.º, a sua emissão compete à Inspeção-geral do Trabalho, que, a requerimento do interessado e na sequência de averiguações efetuadas junto do empregador, a deve elaborar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data do pedido.

Artigo 14.º

Suspensão do prazo para requerer

1. O prazo para requerer o subsídio de desemprego é suspenso durante o período de tempo correspondente ao da ocorrência das seguintes situações:

a) Incapacidade por doença;

b) Incapacidade temporária por motivo de maternidade, paternidade ou adoção;

c) Exercício de funções de manifesto interesse público;

d) Detenção em estabelecimento prisional.

2. O prazo para requerer o subsídio de desemprego é ainda suspenso pelo tempo que medeia entre a data do pedido do segurado e a emissão da declaração pela Inspeção-geral do Trabalho nos termos previstos na presente secção.

3. Nas situações da alínea *a*) do n.º 1, a incapacidade que se prolongue por mais de 30 (trinta) dias, seguidos ou interpolados, no período de 90 (noventa) dias para além da data do desemprego, determina a suspensão se confirmada pela Comissão de Verificação de Incapacidade, após comunicação do fato pelo interessado.

4. Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1, são consideradas as situações em que se verifique a existência de legislação que preveja um quadro jurídico que garanta direitos decorrentes da situação laboral anterior.

Artigo 15.º

Comunicação entre serviços

1. O IEFP deve comunicar ao serviço do INPS que abrange o segurado, os dados referentes à inscrição do segurado para emprego e qualquer fato suscetível de influir na manutenção ou na cessação do direito ao subsídio, designadamente a anulação da inscrição no CEFP.

2. O serviço do INPS que abrange o segurado deve comunicar ao CEFP competente as decisões de atribuição, de não atribuição, de suspensão, de reinício e de cessação do subsídio de desemprego.

3. Tendo em vista promover a celeridade no conhecimento das situações previstas nos números anteriores, a informação deve ser transmitida privilegiando a utilização de meios eletrónicos.

4. Por legislação própria são aprovadas as normas necessárias para assegurar o disposto no presente artigo, nomeadamente a articulação entre os serviços de emprego e da entidade gestora da proteção social (INPS) e a comunicação de dados por via eletrónica.

Secção III

Condições de Atribuição do Subsídio de Desemprego

Artigo 16.º

Reconhecimento do direito

1. O reconhecimento do direito ao subsídio de desemprego depende da caraterização da relação laboral, da situação de desemprego e da verificação do prazo de garantia, nos termos dos artigos seguintes.

2. Não é reconhecido o direito ao subsídio de desemprego ao segurado que, à data do desemprego, tenha idade legal de acesso à pensão de velhice, desde que se encontre cumprido o respetivo prazo de garantia.

3. O reconhecimento do direito ao subsídio de desemprego a ex-pensionista de invalidez depende, apenas, da caraterização da situação de desemprego.

Artigo 17.º

Relação laboral

A caraterização da relação laboral decorre da situação de o segurado ter estado vinculado por contrato de trabalho, ainda que sujeito a legislação especial.

Artigo 18.º

Situação de desemprego involuntário

1. O segurado deve encontrar-se em situação de desemprego involuntário e inscrito para emprego no CEFP da área da residência, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º.

2. Considera-se data do desemprego, o dia imediatamente subsequente àquele em que se verificou a extinção do contrato de trabalho.

3. Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 9.º, considera-se data do desemprego, a data em que foi comunicada ao segurado a declaração de aptidão para o trabalho.

Artigo 19.º

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações.

2. Os períodos de registo de remunerações relevantes para o preenchimento de um prazo de garantia com atribuição de subsídio de desemprego não são considerados para efeitos de prazo de garantia em nova situação de desemprego.

2153000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 20.º

Princípio de não acumulação

1. O subsídio de desemprego não é acumulável com:

a) Prestações compensatórias da perda de remuneração de trabalho;

b) Pensões atribuídas por regimes de proteção social de inscrição obrigatória;

c) Prestações pecuniárias regulares, pagas pela entidade empregadora ao trabalhador por motivo da cessação do contrato de trabalho.

2. Para efeitos de acumulação, não são relevantes as indemnizações e pensões por riscos profissionais ou equiparadas.

3. O subsídio de desemprego não é acumulável com o exercício de atividade profissional, ainda que não remunerada, desde que esta não esteja sujeita a enquadramento na proteção social.

Artigo 21.º

Trabalho socialmente necessário inserido em programas ocupacionais

Durante a realização de trabalho socialmente necessário inserido em programas ocupacionais é mantido ao segurado o direito ao subsídio de desemprego pelo período de concessão inicialmente definido.

Secção IV

Montante e Período de Atribuição do Subsídio de Desemprego

Artigo 22.º

Montante do subsídio

1. O montante diário do subsídio de desemprego é igual a 65% da remuneração de referência e calculado na base de 30 (trinta) dias por mês.

2. A remuneração de referência corresponde à remuneração média diária definida por R/180, em que "R" representa o total das remunerações registadas nos 6 meses civis que precedem o mês da data do desemprego.

3. O montante do subsídio de desemprego atribuído ao segurado ex-pensionista de invalidez é igual a 65% da pensão auferida até o limite referido no número seguinte.

Artigo 23.º

Limites ao montante do subsídio

1. O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia a retribuição mínima mensal garantida dos trabalhadores por conta de outrem, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de Janeiro, nem inferior a essa retribuição, sem prejuízo do disposto nos número seguinte.

2. O montante mensal do subsídio de desemprego não pode, em qualquer caso, ser superior ao valor da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego.

Artigo 24.º

Pagamento do montante global

1. O montante global do subsídio de desemprego a que o segurado tenha direito pode ser pago, por uma só vez e numa única prestação, nos casos em que os interessados apresentem projeto de criação do próprio emprego.

2. O montante global do subsídio de desemprego corresponde à soma dos valores mensais que seriam pagos ao segurado durante o período de concessão, deduzido das importâncias já recebidas.

3. A regulamentação do pagamento do montante global do subsídio de desemprego consta de Portaria do membro do Governo responsável pela proteção social.

Artigo 25.º

Efeitos da atualização dos valores da retribuição mínima

A atualização legal da retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos do Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro**,** determina que seja considerado esse novo valor a partir da data do início de produção dos efeitos do diploma que procede à sua fixação.

Artigo 26.º

Início da prestação

1. O subsídio de desemprego é devido desde a data da apresentação do requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O subsídio de desemprego a conceder a ex-pensionista de invalidez é devido desde o dia 1 do mês seguinte àquele em que foi comunicada ao segurado a declaração de aptidão para o trabalho.

Artigo 27.º

Período de atribuição

1. O período de atribuição do subsídio de desemprego é estabelecido em função da idade do segurado e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data da apresentação do requerimento, nos termos fixados no quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Para efeitos de definição dos períodos de atribuição do subsídio de desemprego, 1 (um) mês corresponde a 30 (trinta) dias.

Artigo 28.º

Contagem do prazo de prescrição

O prazo de prescrição conta-se a partir do dia seguinte àquele em que o subsídio de desemprego foi colocado a pagamento, com conhecimento do segurado.

Artigo 29.º

Registo de equivalências

1. Os períodos de pagamento de subsídio de desemprego dão lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor da remuneração de referência que serviu de base ao cálculo da prestação.

2153000 0000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. No caso de atribuição de subsídio de desemprego a segurado ex-pensionista de invalidez, a remuneração a registar por equivalência à entrada de contribuições corresponde ao valor do subsídio atribuído.

3. Nas situações de frequência de curso de formação profissional, sempre que o valor da compensação remuneratória seja inferior à remuneração registada, nos termos estabelecidos no n.º 1, há lugar ao registo de remunerações por equivalência pela diferença entre a referida remuneração e o montante da compensação remuneratória.

Secção V

Deveres dos Titulares do Subsídio de Desemprego

Subsecção I

Deveres e Obrigações

Artigo 30.º

Tipificação dos deveres

1. Durante o período de concessão do subsídio de desemprego, constitui dever do segurado, titular do subsídio de desemprego, o seguinte:

a) Aceitar emprego conveniente;

b) Aceitar trabalho socialmente necessário;

c) Aceitar formação profissional;

d) Aceitar outras medidas ativas de emprego em vigor não previstas nas alíneas anteriores desde que ajustadas ao seu perfil;

e) Procurar ativamente emprego pelos seus próprios meios e efetuar a sua demonstração perante o CEFP;

f) Cumprir o dever de apresentação quinzenal e efetuar a sua demonstração perante o CEFP;

g) Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecer nas datas e nos locais que lhes forem determinados pelo CEFP.

2. O segurado está dispensado, mediante comunicação prévia ao CEFP com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do cumprimento dos deveres estabelecidos no número anterior durante o período anual máximo de 30 (trinta) dias ininterruptos.

Artigo 31.º

Comunicações obrigatórias

1. Durante o período de concessão do subsídio de desemprego, o segurado deve comunicar ao CEFP competente, o seguinte:

a) A alteração de residência;

b) O período anual de dispensa previsto no n.º 2 do artigo anterior;

c) O período de ausência do território nacional;

d) O início e o termo do período de duração da proteção na maternidade;

e) As situações de doença, nos termos do artigo 33.º.

2. O titular do subsídio de desemprego está ainda obrigado, durante o período de concessão da prestação, a comunicar ao serviço do INPS da área de residência qualquer fato suscetível de determinar:

a) A suspensão ou a cessação do subsídio de desemprego;

b) A decisão judicial proferida no âmbito dos processos nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º.

3. As comunicações previstas nos números anteriores, com exceção da prevista na alínea *b*) do n.º 1, devem ser efetuadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do conhecimento do fato.

4. A restituição do subsídio de desemprego indevidamente recebido é efetuada nos termos estabelecidos no respetivo regime jurídico, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional ou criminal a que houver lugar.

Artigo 32.º

Faltas de comparência

1. A falta de comparência do segurado, sempre que convocado pelo CEFP, é justificada nos termos constantes do regime previsto no Código Laboral, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 e no artigo seguinte quanto às faltas por motivo de doença, devendo, na aplicação do referido regime, considerar-se as especificidades da relação entre o candidato a emprego e o CEFP, nomeadamente o fato de o segurado possuir maior flexibilidade na organização e gestão do seu tempo.

2. A falta, quando previsível, deve ser comunicada com a devida antecedência, acompanhada da indicação do motivo justificativo e, caso a falta ocorra por motivo imprevisível, a comunicação deve ser efetuada logo que possível.

3. A prova do motivo justificativo das faltas deve ser apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) dias consecutivos a contar da verificação dos fatos que a determinaram.

4. As faltas não justificadas de acordo com o regime estabelecido no presente diploma consideram-se injustificadas.

Artigo 33.º

Situação de doença

1. As situações de doença têm de ser comunicadas ao CEFP competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do seu início, durante o período de concessão do subsídio de desemprego.

2. A certificação das situações de doença previstas no número anterior é efetuada nos mesmos termos em que é certificada a incapacidade temporária para o trabalho no âmbito do regime jurídico de proteção social na eventualidade de doença, na qual deve constar o período previsível de duração da incapacidade temporária.

2153000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de incapacidade temporária para assistência inadiável a membro do agregado familiar, nos termos do Código Laboral.

4. A situação de incapacidade por doença está sujeita à intervenção da Comissão de Verificação de Incapacidade, nos termos da lei.

5. Nos casos em que a Comissão de Verificação de Incapacidade não confirme a incapacidade, esta deixa de constituir fundamento de incumprimento de obrigações perante o CEFP.

Artigo 34.º

Justificação de recusas e desistências de medidas ativas de emprego

À justificação das recusas de emprego conveniente, das recusas ou desistências de trabalho socialmente necessário, formação profissional ou outra medida ativa de emprego ou, ainda, do dever de apresentação quinzenal aplica-se o disposto nos artigos 32.º e 33.º com as necessárias adaptações.

Subsecção II

Incumprimento de Deveres

Artigo 35.º

Consequências

O incumprimento dos deveres do segurado, titular do subsídio de desemprego para com o CEFP determina as seguintes consequências:

a) Advertência escrita;

b) Anulação da inscrição no CEFP.

Artigo 36.º

Advertência escrita

1. Determinam a aplicação da advertência escrita o primeiro incumprimento injustificado:

a) Do dever de procurar ativamente emprego pelos seus próprios meios e efetuar a sua demonstração perante o CEFP competente; e

b) Do PPE, nomeadamente, das ações nele previstas, com exceção das referidas no n.º 4 do artigo seguinte;

c) Do dever de apresentação quinzenal.

2. A advertência escrita motivada pelo primeiro incumprimento do dever de apresentação quinzenal tem lugar aquando da primeira verificação do cumprimento no âmbito de ações de controlo, acompanhamento e avaliação promovidas pelo CEFP.

3. A advertência escrita é efetuada com dispensa de audiência prévia.

Artigo 37.º

Anulação da inscrição no Centro de Emprego e Formação Profissional

1. Determinam a anulação da inscrição no CEFP as seguintes atuações injustificadas:

a) Recusa de emprego conveniente;

b) Recusa de trabalho socialmente necessário;

c) Recusa de formação profissional;

d) Recusa do PPE;

e) Recusa de outras medidas ativas de emprego em vigor, não previstas nas alíneas anteriores;

f) Segundo incumprimento do dever de procurar ativamente emprego pelos seus próprios meios e efetuar a sua demonstração perante o CEFP competente;

g) Segundo incumprimento das obrigações e ações previstas no PPE;

h) Falta de comparência a convocatória do CEFP competente;

i) Falta de comparência nas entidades para onde foi encaminhado pelo CEFP;

j) Segunda verificação, pelo CEFP, do incumprimento do dever de apresentação quinzenal.

2. Para efeitos da alínea *d*) do número anterior, considera-se como recusa do PPE, a sua não aceitação ou assinatura, injustificadas.

3. Nos casos previstos nas alíneas *f*), *g*) e *j*) do n.º 1, a anulação da inscrição só tem lugar nas situações em que o segurado já tenha sido advertido por escrito nos termos do artigo anterior.

4. Determinam, ainda, a anulação da inscrição no CEFP a desistência injustificada ou exclusão justificada de trabalho socialmente necessário e formação profissional e a recusa ou desistência injustificada ou a exclusão justificada de medidas ativas de emprego previstas no PPE.

5. A decisão de anulação de inscrição do segurado nos termos dos números anteriores é proferida no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos a contar da data do conhecimento do fato que determine a anulação.

6. A reinscrição no CEFP por parte do segurado cuja inscrição foi anulada por atuação injustificada, nos termos previstos nos números anteriores, só pode verificar-se decorridos 90 (noventa) dias consecutivos contados da data da decisão de anulação.

Secção VI

Suspensão e Cessação do Subsídio de Desemprego

Subsecção I

Suspensão do Subsídio de Desemprego

Artigo 38.º

Situações determinantes da suspensão

O pagamento do subsídio de desemprego é suspenso:

a) Por razões inerentes à situação do beneficiário perante a proteção social;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Por motivos da sua situação laboral ou profissional, quer a mesma se verifique no País quer no estrangeiro;

c) Em consequência do cumprimento de deveres impostos por lei, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 39.º

Situação perante a proteção social

Determina a suspensão do pagamento do subsídio de desemprego o reconhecimento do direito ao subsídio de maternidade, paternidade e adoção.

Artigo 40.º

Situação laboral ou profissional

1. Determina a suspensão do pagamento do subsídio de desemprego as seguintes situações inerentes à situação laboral ou profissional do segurado:

a) O exercício de atividade profissional por conta própria ou por conta de outrem;

b) A frequência de curso de formação com atribuição de compensação remuneratória;

c) O registo de remunerações relativo a férias não gozadas na vigência do contrato de trabalho.

2. Sempre que o valor da compensação remuneratória referida na alínea *b*) do n.º 1 for inferior ao montante do subsídio de desemprego a que o segurado tinha direito, a suspensão só abrange o valor daquela compensação.

3. A ausência de registo de remunerações decorrente do disposto na alínea *b*) do n.º 1 não afeta a atribuição das prestações por encargos familiares.

4. O pagamento do subsídio de desemprego não pode ser suspenso:

a) Durante o período anual de dispensa de cumprimento de deveres comunicado ao CEFP competente;

b) Durante o período de ausência do território nacional, nas situações de deslocação ao estrangeiro para tratamento médico, desde que esta necessidade seja atestada por Junta Médica.

Artigo 41.º

Cumprimento de deveres legais

Determina a suspensão do pagamento do subsídio de desemprego as seguintes situações relacionadas com o cumprimento de deveres impostos por lei aos segurados:

a) Prestação de serviço militar ou de serviço cívico, no caso dos objetores de consciência;

b) Cumprimento de decisões judiciais relativas a detenção em estabelecimento prisional ou aplicação de outras medidas de coação privativas da liberdade.

Artigo 42.º

Reinício do pagamento do subsídio de desemprego

1. O reinício do pagamento do subsídio de desemprego depende de prévia inscrição no CEFP competente e efetua-se nos termos seguintes:

a) A partir da data da cessação das situações que deram lugar à suspensão, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar daquela data, o segurado proceda à respetiva comunicação;

b) A partir da data da comunicação do segurado, se a mesma se verificar depois de decorrido o prazo estabelecido na alínea anterior;

2. Nas situações decorrentes da cessação do exercício de atividade profissional por conta de outrem, o reinício do pagamento do subsídio de desemprego depende, ainda, da caraterização do desemprego como involuntário.

Subsecção II

Cessação do Subsídio de Desemprego

Artigo 43.º

Situações determinantes da cessação

1. O direito ao subsídio de desemprego cessa:

a) Por razões inerentes à situação do segurado perante os regimes de proteção social de inscrição obrigatória;

b) Por motivos da sua situação laboral, quer a mesma se verifique no País quer no estrangeiro;

c) Em consequência da anulação da inscrição para emprego no CEFP competente;

d) Quando se verifique a utilização de meios fraudulentos, por ação ou omissão, determinante de ilegalidade relativa à atribuição e ao montante do subsídio de desemprego.

2. A cessação do direito ao subsídio de desemprego produz efeitos no dia imediato ao da verificação do fato que a determinou.

Artigo 44.º

Situação perante os regimes de proteção social

Determina a cessação do direito ao subsídio de desemprego os seguintes casos inerentes à situação do segurado perante os regimes de proteção social a que se encontre vinculado:

a) O termo do período de concessão do subsídio de desemprego;

b) A passagem do segurado à situação de pensionista por invalidez;

c) A verificação da idade legal de acesso à pensão por velhice, se o segurado tiver cumprido o prazo de garantia.

2153000 0000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 45.º

Situação laboral

O direito ao subsídio de desemprego cujo pagamento se encontre suspenso cessa nos seguintes casos:

a) Exercício de atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria por período consecutivo igual ou superior a 3 (três) anos;

b) Ausência de território nacional sem que seja feita prova de exercício de atividade profissional por período superior a 3 (três) meses;

c) Decurso de um período de 5 (cinco) anos contados a partir da data da apresentação do requerimento do subsídio de desemprego.

CAPÍTULO III

MEDIDAS ATIVAS DE EMPREGO

Artigo 46.º

Inscrição como candidato a emprego

São pressupostos da inscrição como candidato a emprego no CEFP da área de residência a capacidade e a disponibilidade para o trabalho, nos termos e para efeitos do presente diploma.

Artigo 47.º

Capacidade para o trabalho

A capacidade para o trabalho traduz-se na aptidão do segurado para ocupar um posto de trabalho, nos termos da lei.

Artigo 48.º

Disponibilidade para o trabalho

A disponibilidade para o trabalho traduz-se nas seguintes obrigações assumidas pelo segurado que seja titular do subsídio de desemprego:

a) Procura ativa de emprego pelos seus próprios meios;

b) Aceitação de emprego conveniente;

c) Aceitação de trabalho socialmente necessário;

d) Aceitação de formação profissional;

e) Aceitação de outras medidas ativas de emprego em vigor que se revelem ajustadas ao perfil do segurado, designadamente, as previstas no plano pessoal de emprego;

f) Aceitação do PPE;

g) Cumprimento do PPE e das ações neste previstas;

h) Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação promovidas pelo CEFP competente.

Artigo 49.º

Procura ativa de emprego

1. A procura ativa de emprego consiste na realização de forma continuada de um conjunto de diligências do segurado candidato a emprego com vista à inserção socioprofissional no mercado de trabalho pelos seus próprios meios.

2. A procura ativa de emprego concretiza-se, designadamente, através das seguintes diligências:

a) Respostas escritas a anúncios de emprego;

b) Respostas ou comparências a ofertas de emprego divulgadas pelo CEFP ou pelos meios de comunicação social;

c) Apresentações de candidaturas espontâneas;

d) Criação do próprio emprego ou de iniciativa empresarial;

e) Respostas a ofertas disponíveis na internet;

f) Registos do *curriculum vitae* em sítios da internet.

3. As diligências de procura ativa de emprego previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do número anterior devem ser adequadas ao candidato a emprego, considerando, nomeadamente, as suas aptidões físicas, habilitações escolares, formação profissional, competências e experiências profissionais, ainda que se situem em setor de atividade ou profissão distinta da ocupação anterior ao momento do desemprego

4. Os segurados titulares de subsídio de desemprego devem proceder, nos termos determinados pelo CEFP competente, ao registo atualizado das diligências efetuadas para a procura ativa de emprego e ao arquivo da respetiva documentação comprovativa.

5. O CEFP assegura o devido apoio ao segurado na aquisição de estratégias de aproximação ao mercado de trabalho através da orientação, formação e acompanhamento dos esforços de procura ativa de emprego e de melhoria das condições de empregabilidade a desenvolver por parte do segurado.

6. Com vista a facilitar a procura de emprego por parte do candidato a emprego, o CEFP deve disponibilizar, de acordo com os recursos disponíveis, meios de apoio à procura ativa de emprego.

Artigo 50.º

Emprego conveniente

1. Considera-se emprego conveniente aquele que, cumulativamente:

a) Respeite o valor da retribuição mínima mensal garantida, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro, e demais condições estabelecidas na lei geral ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável;

b) Consista no exercício de funções ou tarefas suscetíveis de poderem ser desempenhadas pelo segurado, considerando, nomeadamente, as suas aptidões físicas, habilitações escolares, formação profissional, competências e experiências

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

profissionais, ainda que se situem em setor de atividade ou profissão distinta da ocupação anterior ao momento do desemprego;

c) Garanta uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor do subsídio de desemprego, acrescido de 10% (dez por cento), se a oferta de emprego ocorrer durante os primeiros 3 (três) meses de concessão do subsídio de desemprego, ou igual ou superior ao valor deste, se aquela oferta ocorrer no decurso ou após o 4.º mês;

d) Assegure que o valor das despesas de transporte entre a residência e o local de trabalho cumpra uma das seguintes condições:

i. Não seja superior a 5 % (cinco por cento) da retribuição mensal ilíquida a auferir;

ii. Não ultrapasse as despesas de deslocação que o segurado tinha no emprego imediatamente anterior à data do desemprego, desde que a retribuição da oferta de emprego seja igual ou superior à auferida no emprego imediatamente anterior;

iii. O empregador suporte as despesas com a deslocação entre a residência e o local de trabalho ou assegure gratuitamente o meio de transporte;

e) Garanta que o tempo médio de deslocação entre a residência e o local de trabalho proposto não exceda 12,5 % (doze vírgula cinco por cento) do horário de trabalho.

2. Para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, é sempre considerado emprego conveniente aquele que garanta uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor da retribuição ilíquida auferida no emprego imediatamente anterior.

3. Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1, no valor das despesas de deslocação relevantes para a caraterização de emprego conveniente é tido como referência o valor das despesas de deslocação em transportes públicos coletivos.

4. Para efeitos do disposto na alínea *e*) do n.º 1, o tempo de deslocação é aferido tendo em conta o tempo médio de deslocação entre a residência e o local do emprego em transportes públicos coletivos.

Artigo 51.º

Formação profissional

1. A formação profissional proposta pelo CEFP deve ter como objetivo o reforço das condições de empregabilidade do segurado, facilitando o seu regresso rápido e sustentado ao mercado de trabalho.

2. No âmbito da execução do PPE de cada segurado, as ações de formação profissional ou outras medidas equivalentes a proporcionar devem permitir a melhoria das habilitações escolares e ou profissionais e são definidas tendo em conta as suas competências, expetativas e as necessidades do mercado de trabalho.

Artigo 52.º

Trabalho socialmente necessário

Considera-se trabalho socialmente necessário o que deva ser desenvolvido no âmbito de programas ocupacionais e de voluntariado cujo regime é regulado em diploma próprio, organizados por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, em benefício da coletividade e por razões de necessidade social ou coletiva, para o qual o titular do subsídio de desemprego tenha capacidade e não recuse com base em motivos atendíveis.

Artigo 53.º

Plano Pessoal de Emprego

1. O PPE é um instrumento de corresponsabilização, contratualizado entre o CEFP competente e o segurado, em que, de acordo com o perfil e circunstâncias específicas de cada segurado bem como do mercado de trabalho em que se insere, se definem e estruturam ações que visam a sua integração no mercado de trabalho.

2. O PPE é elaborado conjuntamente pelo segurado e pelo CEFP competente, sendo a aceitação do mesmo formalizada através da sua assinatura por ambas as partes.

3. O PPE identifica e prevê, nomeadamente:

a) O conjunto de ações previsíveis do processo de inserção no mercado de trabalho;

b) As diligências mínimas exigíveis em cumprimento do dever de procura ativa de emprego;

c) As ações de acompanhamento, avaliação e controlo a promover pelo CEFP.

4. Para efeitos do cumprimento do PPE, considera-se relevante a prestação de trabalho em regime de voluntariado e a prestação de trabalho de utilidade social a favor de entidades sem fins lucrativos, desde que se encontre salvaguardada a sua compatibilidade com a procura ativa de emprego.

5. O PPE pode ser objeto de reformulação por iniciativa do CEFP quando da sua avaliação resulte a necessidade do seu reajustamento ao mercado de emprego ou a novas medidas de trabalho.

6. O PPE é celebrado na sequência da inscrição do candidato para emprego no CEFP, nos prazos e termos a definir em regulamentação posterior.

7. O PPE inicia-se no momento da sua formalização e cessa com a inserção do segurado no mercado de trabalho bem como pela anulação da inscrição para emprego no CEFP.

Artigo 54.º

Dever de apresentação quinzenal

1. O dever de apresentação quinzenal consiste na obrigação por parte dos titulares do subsídio de desemprego de comparecer quinzenalmente, de forma espontânea ou mediante convocatória, no CEFP competente, no serviço do INPS da área de residência do segurado, em outra entidade competente definida pelo IEFP, ou com quem este venha a celebrar protocolo para este efeito.

2153000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. As apresentações a que se refere o número anterior não devem ter, entre si ou entre estas e outras intervenções realizadas, nomeadamente, no âmbito do PPE, intervalos superiores a 15 (quinze) dias, podendo qualquer apresentação do segurado junto do respetivo CEFP relevar para efeitos de apresentação quinzenal.

3. O local de cumprimento da obrigação é comunicado ao segurado aquando da sua inscrição no CEFP, ou caso este já se encontre inscrito, em momento posterior ao da apresentação do requerimento do subsídio de desemprego.

4. O local de cumprimento deve ser definido em função da proximidade da residência do segurado e permanecer inalterado enquanto perdurar a obrigação de apresentação quinzenal, podendo, apenas em casos excecionais e devidamente fundamentados, ser fixado um local diferente.

5. O cumprimento da obrigação prevista no presente artigo inicia-se a partir da data de apresentação do requerimento do subsídio de desemprego.

CAPÍTULO IV

CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 55.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações:

a) O incumprimento dos deveres para com o INPS e o IEFP, enquanto entidades gestoras do subsídio de desemprego;

b) O exercício de atividade normalmente remunerada durante o período de concessão do subsídio de desemprego, ainda que não se prove o pagamento de retribuição;

c) O incumprimento, pelo empregador, do dever de entrega da declaração comprovativa da situação de desemprego.

2. As contraordenações previstas no número anterior são punidas com coima de 10.000$00 (dez mil escudos) a 200.000$00 (duzentos mil escudos), tratando-se de pessoa singular, e de 30.000$000 (trinta mil escudos) a 1.000.000$00 (um milhão de escudos), tratando-se de pessoa coletiva.

3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4. Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplica-se o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 56.º

Sanção acessória

No caso de violação do dever de comunicação de início de atividade profissional determinante da suspensão do pagamento do subsídio de desemprego previsto no n.º 2 do artigo 31.º, e tendo em conta a gravidade da infração, pode ser aplicada ao segurado, simultaneamente com a coima a que houver lugar, a sanção acessória de privação de acesso ao subsídio de desemprego pelo período máximo de 2 (dois) anos, contado a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 57.º

Competência para o processamento, aplicação e destino das coimas

1. A competência para a instrução do processo de contraordenação e para a aplicação das respetivas coimas, decorrentes do incumprimento de deveres para com a proteção social, é determinada de acordo com o estabelecido no regime das contraordenações no âmbito dos regimes de proteção social.

2. No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 55.º, é competente para instrução do processo de contraordenação e para aplicação da respetiva coima a Inspeção-geral do Trabalho.

3. O produto das coimas reverte-se a favor da entidade gestora da proteção social obrigatória.

4. Quando a Inspeção-geral do Trabalho intervenha na instrução do processo e aplicação das coimas, nos termos do n.º 2, tem direito a 30% do produto das coimas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 58.º

Comissão de Acompanhamento

1. O acompanhamento da aplicação do presente diploma e legislação complementar é realizado por uma comissão de acompanhamento integrando representantes do serviço central responsável pela Solidariedade Social, do INPS, do IEFP e de outros parceiros sociais com assento no Conselho de Concertação Social.

2. A constituição, a designação dos representantes e o regime de funcionamento da Comissão de Acompanhamento referida no número anterior são objeto de despacho do membro do Governo responsável pela proteção social.

3. Os representantes dos parceiros sociais com assento no Conselho de Concertação Social são indicados pelas respetivas estruturas representativas.

4. A Comissão de Acompanhamento deve, num prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor do presente diploma, apresentar ao Governo, através do membro do Governo responsável pela proteção social, um relatório de avaliação da implementação do subsídio de desemprego, com vista à sua eventual revisão.

Artigo 59.º

Comissão de Recursos

1. A Comissão de Recursos, a criar nos termos do número seguinte, é um órgão com competência para apreciar os recursos não contenciosos de decisões de anulação de inscrição do segurado no CEFP.

2. A Comissão de Recursos é criada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela proteção social e pelo emprego e define, entre outras matérias, as suas competências específicas, nomeação e duração do mandato dos seus titulares, bem como a periodicidade da emissão de relatórios globais de atividade.

2153000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 60.º

Gestão informatizada

O Governo, através do INPS, criará as condições materiais e humanas necessárias, realizando os investimentos adequados, para a criação das infraestruturas e recursos humanos que permitam uma gestão informatizada dos procedimentos de atribuição do subsídio de desemprego e da aplicação e funcionamento das medidas ativas de emprego.

Artigo 61.º

Financiamento das medidas ativas de emprego e da gestão do subsídio de desemprego

1. O Governo disponibilizará ao IEFP, através do Orçamento do Estado, os recursos financeiros necessários para o financiamento das medidas ativas de emprego, incluindo o recrutamento e formação dos recursos humanos adequados para o efeito.

2. A gestão administrativa da implementação das medidas ativas de emprego, bem como os procedimentos de comunicação entre as duas entidades gestoras, é cofinanciada pelo INPS, nos termos e condições a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela proteção social e pelo emprego.

3. O disposto no número anterior concretiza-se através da assinatura dum Protocolo anual de cofinanciamento que tem como referência o número de segurados inscritos nos CEFP a 1 de janeiro de cada ano.

Artigo 62.º

Comunicação das decisões ao segurado e recurso

1. As decisões proferidas pelo IEFP e INPS relativas a matéria das suas competências são comunicadas ao segurado com observância das normas que regulam a atividade administrativa, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. Sempre que as decisões proferidas nos termos do número anterior devam ser precedidas de audiência prévia dos interessados, o segurado dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis para se pronunciar.

3. Das decisões a que se referem os números anteriores não cabe reclamação.

4. Da decisão de anulação de inscrição proferida pelo IEFP pode ser apresentado recurso para a Comissão de Recursos.

Artigo 63.º

Regulamentação

1. Devem ser regulamentados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela proteção social e pelo emprego as seguintes matérias:

a) As modalidades e formas de execução do PPE;

b) A realização e demonstração probatória da procura ativa de emprego e da obrigação de apresentação quinzenal;

c) Outras vertentes relevantes para a concretização das obrigações dos titulares do subsídio de desemprego;

d) O trabalho socialmente necessário;

e) O pagamento numa única prestação do montante global do subsídio de desemprego com vista à criação do seu próprio emprego.

2. Os formulários relativos ao requerimento do subsídio de desemprego e respetiva declaração instrutória são aprovados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pela proteção social e pelo emprego.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 4 de abril de 2016.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de dezembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgada em 2 de Março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

PERÍODO DE ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO
(n.º 1 do artigo 27.º)

IDADE DO SEGURADO	REGISTO DE REMUNERAÇÕES	PERIODO DE ATRIBUIÇÃO
Segurados com idade inferior a 35 anos	Com registo de remunerações num período inferior a 24 meses	60 (sessenta) dias (2 meses)
	Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses	90 (noventa) dias (3 meses)
Segurados com idade igual ou superior a 35 anos e inferior 50 anos	Com registo de remunerações num período inferior a 24 meses	90 (noventa) dias (3 meses)
	Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses	120 (cento e vinte) dias (4 meses)
Segurados com idade igual ou superior a 50 anos	Com registo de remunerações num período inferior a 24 meses	120 (cento e vinte) dias (4 meses)
	Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses	150 (cento e cinquenta) dias (5 meses)

A Ministra, *Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Resolução n.º 16/2015

de 5 de março

O Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, que no seu artigo 15.º, disciplina as incompatibilidades referentes ao exercício de funções públicas por aposentados na Administração Pública, foi alterado pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que por seu turno, estabelece exceções à norma proibitiva de exercício de funções públicas por aposentados.

Com efeito, o artigo 2.º da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que altera o artigo 15.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão admite, excecionalmente, o exercício de funções públicas remuneradas na Administração Pública quando há lei especial que o permita, ou, quando, por razões de excecional interesse público, seja autorizado por Resolução fundamentada do Conselho de Ministros, mediante proposta também fundamentada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Ademais, o artigo 3.º da referida Lei, que adita o artigo 15.º-A ao Estatuto da Aposentação e da Pensão, prevê que quando for admitido o exercício de funções públicas por aposentados seja abonada uma terça parte da remuneração correspondente às funções a serem desempenhadas.

Pela presente Resolução, procede-se à autorização de contratação de um funcionário aposentado do Ministério da Saúde (MS), nos termos publicados no *Boletim Oficial* II Série, n.º 50, de 27 de setembro de 2013, com vasta experiência na área da Gineco-obstetrícia, mediante contrato de prestação de serviços, para o exercício de funções de médico especialista no Hospital Dr. Baptista de Sousa (HBS), em São Vicente, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável até o limite máximo de 1 (um) ano.

A necessidade premente de se contratar o aposentado em referência prende-se igualmente com o défice de médicos especialistas na área e serviço em referência e com a imperiosa necessidade de se se reduzir ao máximo a mortalidade perinatal.

A escolha, constante da presente Resolução, justifica-se pela capacidade de trabalho do Médico em questão, com vasta experiência na sua área de especialidade, perfeito conhecimento do ambiente/ilha de atuação e da região sanitária que lhe é adjacente.

A comprovada e supra referida capacidade técnica e conhecimento do meio de atuação, que o referido aposentado detém, aliados ao reforço da dotação de médicos no serviço de Gineco-obstetrícia do HBS, seriam a melhor resposta atual à agenda de ecografias obstétricas, assim como às consultas e aos procedimentos cirúrgicos a serem realizados neste mesmo estabelecimento de saúde.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15.º e 15.º-A da Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de contratação

É autorizada a celebração de contrato de prestação de serviços entre, a Direção-geral da Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, e o Dr. Ernesto Ramos Rocha, médico principal, escalão I, índice 200, especialista em Ginecologia-Obstetrícia, para o exercício de funções de médico especialista em Gineco-obstetrícia, no Hospital "Dr. Baptista de Sousa", em São Vicente, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável até o limite máximo de 1 (um) ano.

Artigo 2.º

Abono de remuneração

Pela prestação de serviços é atribuído ao aposentado um abono de remuneração de 1/3 (um terço) do valor de 174.499$00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove escudos) ilíquidos, correspondente a um terço do salário de médico principal, escalão I, índice 200 da carreira médica, passível dos correspondentes descontos legais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de fevereiro de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 17/2015

de 5 de março

O Governo, sob proposta da Ministra da Educação e Desporto, atribuiu, nos termos da Resolução n.º 37/2012, de 26 de junho, menções de mérito excecional a um grupo professores, como forma de reconhecimento do empenho, muito além do legalmente exigido, e do grande zelo e enorme dedicação empreendidos nas tarefas por eles desenvolvidas.

No entanto, por lapso não se assegurou a contento os efeitos dessa distinção a todos os professores então contemplados.

Neste contexto, mostra-se justificada uma alteração à mencionada Resolução, por forma a acautelar que os efeitos emergentes da distinção possam abranger todos os professores visados.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 2.º da Resolução n.º 37/2012, de 26 de junho, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2.º

(...)

1. A atribuição de menções de mérito excecional a que se refere o artigo anterior se traduz na medida concreta da promoção dos referidos professores, nas respetivas carreiras, independentemente de concurso.

2. A promoção referida no número anterior e a concretização dos seus respetivos efeitos na carreira dos professores contemplados retroagem, conforme couber, ao momento anterior à data dos fatos determinantes de aposentação."

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 25 de fevereiro de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

2153000 0000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

I SÉRIE

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

https://kiosk.incv.cv CCDE1E9C-1EE5-435D-A6ED-8A4E87026B4F